Registre-se Autue-se
Sala das Sessões//
(Rubrica do Presidente)



Data	Numana
Data	Numero

EXERCÍCIO	DE LONZ
PRESIDENTE PERÍODO LOAZ PRESIDENTE PERÍODO LOAZ 1º SECRETÁRIO REMAITA FIÓNIO	a 2018
ASSUNTO: Projeto de Lei Nº 113/17  INICIATIVA: Edil: Allan Albert  HISTÓRICO: Dispol Sobre Critér riso para desembarque de mulleus e Jalosos jora da parada de ônibers,	LEITURA 17 10 12017  1ª DISCUSSÃO
em período noturnos nos reículos de carchon ro de Stapenirim eda outras providências (Op/en/Nº 2503/2017 (20/12/2013)	PEDIDO DE VISTA/
PARECER DA COMISSÃO DE:  Constituição, Justiça e Redação	PRESIDENTE
Finanças e Orçamento  Fiscalização e Controle Orçamentário	PEDIDO DE URGÊNCIA: / / / / / / / / APROVADO POR
Obras e Serviços Públicos  Saúde, Saneamento e Meio Ambiente	X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO  PRESIDENTE
Direitos Humanos e Assist Social  Educação, Ciência e Tecnologia, de	REJEITADO POR  X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO



PROTOCOLO GERAL. 62130
NÚMERO PRÓPRIO: 113

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS PARA DESEMBARQUE DE MULHERES E IDOSOS FORA DA PARADA DE ÔNIBUS, EM PERÍODO NOTURNO NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.".

**Artigo 1º** - Todas as empresas de transporte coletivo e urbano do Município de Cachoeiro de Itapemirim, estão dispensadas de obedecer aos lugares de parada obrigatória, ou preestabelecidas, dos pontos de ônibus para efeitos de desembarque de passageiros idosos e pessoas do sexo feminino, no período noturno, após as 20.00 horas

**Artigo 2º**- Todos os veículos de transporte coletivo deverão parar para o desembarque de passageiros idosos e do sexo feminino, nos locais indicados por estes, ainda que fora do ponto de parada preestabelecido, desde que respeitando os itinerários originais das linhas e os preceitos decorrentes da correta condução de veículos, conforme determina o Código Brasileiro de Trânsito

**Artigo 3º** - As empresas de transporte coletivo deverão divulgar, em local de ampla visibilidade, no espaço interno dos veículos a garantia da nova regra de desembarque noturno para os idosos e pessoas do sexo feminino.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Artigo. 5 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim/ES 16 de outubro de 2017

ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA

**Vereador PRB** 

UNANIMIDADE

AN XOS ABSTENÇÃO

Crosão 19/12/12



### Justificativas:

É público e notório que, tanto os idosos, bem como as mulheres são alvos preferencias de criminosos.

Segundo dados da Organização Mundial da Saúde – OMS, aponta que o período de 1975 a 2025 será a era do envelhecimento, a população de idosos no país crescerá 16 vezes colocando o Brasil no ranque da sexta população idosa do mundo.

A outra questão são as mulheres indefesas, que no período noturno se encontram ainda mais vulneráveis, o que nos motivou ainda mais a apresentação deste projeto Sabedor que a violência cresce em todo lugar, nossa cidade também está com alto índice de roubos e furtos, isso quando não ocorrem coisas piores

E, neste caso, importante que se aprove o presente projeto, pois, assegurando aos idosos e às mulheres que possam, quando utilizarem do transporte coletivo, no período noturno, o desembarque mais próximo de suas residências, evitando que tenham que empregar longa caminhada, as vezes por ruas com iluminação deficiente, evitará que fiquem a mercê de criminosos.

Cachoeiro de Itapemirim/ES 16 de outubro de 2017.

ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA

Vereador PRB



PROTOCOLO GERAL: 62.130

NÚMERO PROPRIO: 113/17

DATA PROTOCOLO: 17/10/17

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS PARA DESEMBARQUE DE MULHERES E IDOSOS FORA DA PARADA DE ÔNIBUS, EM PERÍODO NOTURNO NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.".

- **Artigo 1º** Todas as empresas de transporte coletivo e urbano do Município de Cachoeiro de Itapemirim, estão dispensadas de obedecer aos lugares de parada obrigatória, ou preestabelecidas, dos pontos de ônibus para efeitos de desembarque de passageiros idosos e pessoas do sexo feminino, no período noturno, após as 20:00 horas.
- Artigo 2º- Todos os veículos de transporte coletivo deverão parar para o desembarque de passageiros idosos e do sexo feminino, nos locais indicados por estes, ainda que fora do ponto de parada preestabelecido, desde que respeitando os itinerários originais das linhas e os preceitos decorrentes da correta condução de veículos, conforme determina o Código Brasileiro de Trânsito.
- **Artigo 3º** As empresas de transporte coletivo deverão divulgar, em local de ampla visibilidade, no espaço interno dos veículos a garantia da nova regra de desembarque noturno para os idosos e pessoas do sexo feminino
  - Artigo 4º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Artigo. 5 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim/ES 16 de outubro de 2017

ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA

**Vereador PRB** 

UNANIMIDADA

ALXOS DABSTEMO



### Justificativas:

É público e notório que, tanto os idosos, bem como as mulheres são alvos preferencias de criminosos.

Segundo dados da Organização Mundial da Saúde – OMS, aponta que o período de 1975 a 2025 será a era do envelhecimento, a população de idosos no país crescerá 16 vezes olocando o Brasil no ranque da sexta população idosa do mundo.

A outra questão são as mulheres indefesas, que no período noturno se encontram ainda mais vulneráveis, o que nos motivou ainda mais a apresentação deste projeto. Sabedor que a violência cresce em todo lugar, nossa cidade também está com alto índice de roubos e furtos, isso quando não ocorrem coisas piores.

E, neste caso, importante que se aprove o presente projeto, pois, assegurando aos idosos e às mulheres que possam, quando utilizarem do transporte coletivo, no período noturno, o desembarque mais próximo de suas residências, evitando que tenham que empregar longa caminhada, as vezes por ruas com iluminação deficiente, evitará que fiquem a mercê de criminosos.

Cachoeiro de Itapemirım/ES 16 de outubro de 2017.

ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA

**Vereador PRB** 



#### PROCURADORIA LEGISLATIVA

#### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 113/2017

INICIATIVA: Vereador Alan Albert Lourenço Ferreira

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

- 1. O projeto sob análise, de autoria do edil Alan Albert Lourenço Ferreira, "dispõe sobre critérios para desembarque de mulheres e idosos fora da parada de ônibus, em período noturno nos veículos de transporte coletivo do Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências".
- 2. A propositura em questão pretende obrigar os condutores das empresas concessionárias de transporte coletivo municipal a, sempre que solicitados, parar os veículos possibilitando o desembarque de pessoas idosas e do sexo feminino, em locais indicados por elas, ainda que fora do ponto de parada, desde que respeitando os itinerários originais das linhas e o Código de Trânsito Brasileiro (art.2º do PL).
  - Apesar da louvável intenção do nobre edil em garantir que passageiros vulneráveis desembarquem em segurança, nota-se que a matéria proposta padece de inconstitucionalidade, como se demonstrará a seguir
- 3 É cediço que a Constituição da República confere aos municípios a competência para organizar e prestar o serviço público de transporte coletivo, de forma direta ou sob o regime de concessão ou permissão (art. 30, V, CR¹)

No nosso Município, o transporte coletivo é prestado sob o regime de concessão. Assim, o Poder Público, através de licitação, firmou contrato com a empresa concedente, o qual estabeleceu a forma da prestação do serviço e demais cláusulas contratuais.

Nesse viés, eventuais alterações contratuais só poderão ser exigidas pelo Poder Executivo Como se sabe, os atos de administração e de gestão de serviços públicos é de competência do Prefeito Municipal.

1 Art 30 Compete aos Municípios:

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial,





Folias 1.

Assim, a proposta invade a esfera de competência do Poder Executivo Municipal. A propositura incorre em inconstitucionalidade por violação ao art. 48, I, §1º da Lei Orgânica Municipal, reprodução simétrica do art. 61, §1º, II, "b" da Carta Magna que dispõe que:

Art 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição

 $\S\ 1^o$  - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre·

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios,

(grifos nossos)

O Prefeito é o gestor do Município, cabendo a ele a direção superior da administração (art. 69, VII da LOM², reprodução simétrica do art. 84, II da CR³). Portanto, é de competência do mesmo a gerência do serviço de transporte público. Ademais, como cediço, é vedado ao Legislativo criar obrigações ao Executivo por força do princípio constitucional da harmonia e independência dos poderes (art. 2°, CR⁴).

Este entendimento é o mesmo esposado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar caso também referente a transporte coletivo, conforme podemos conferir pela ementa abaixo.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE VÍCIO DE INICIATIVA. Lei municipal de autoria de membro do Poder Legislativo que dispõe sobre a impossibilidade de motoristas de ônibus exercerem simultaneamente a função de cobrador nas empresas de transporte coletivo. Matéria relativa à prestação de serviço público e de cunho eminentemente administrativo ou de função típica da Administração Pública. Matéria que é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Ofensa aos arts 5°, "caput" e 47, II, XIV e XVII e art. 144 todos da CESP e arts 2°, 61, § 1°, II, b e 84, II, todos da CR/88. Caracterização de vício de iniciativa Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ação julgada procedente"

- 2 Art 69 Compete privativamente ao Prefeito Municipal, além de outras atribuições previstas em lei: II exercer, com o auxílio dos Secretários Municipals, a direção superior da administração municipal,
- 3 Art 84 Compete privativamente ao Presidente da República
   II exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal
- 4 Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário

2



(TJ-SP = ADI: 5030486120108260000 SP0503048-61 2010.8 26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de julgamento: 25/05/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: 08/06/2011)

Desse modo, por pretender alterar a forma de realização de contrato firmado pelo Município, invade esfera de competência do Prefeito Municipal, de forma que o projeto em questão padece de inconstitucionalidade.

4. Diante de todo exposto, o instrumento adequado à disposição da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim para sugerir ações concretas a serem adotadas pelo Executivo seria a *indicação*, na forma do art. 137 do Regimento Interno, para que o Prefeito Municipal regulamente esta matéria a nível municipal.

Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui **vícios insanáveis de constitucionalidade** e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 20 de novembro de 2017

PEDRO HENRIQUE FERREIRA VASSALO REIS
Procurador Legislativo
OAB/ES 15.389

Ξ



of/Plg Nº.	<u> 37</u>	3012
------------	------------	------

DATA: 23/33/34

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO VEREADOR: HIGNER MANSUR

Senhor Vereador,

Em gumprimento as que dispõe o artigo 12, Inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa <u>para parecer</u> a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI №.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
72 1866				
178/12				
	And the same of th			

Atenciosamente,

## ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:
- ◆ ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônymo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753



### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº. 113/2017

iNICIATIVA: Vereador Allan Albert Lourenço Ferreira

**RELATOR:** Vereador Alexandre Maitan

#### **RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei nº que "Dispõe sobre critérios para desembarque de mulheres e idosos fora da parada de ônibus, em período noturno nos veículos de transporte coletivo do município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências"

### **VOTO DO RELATOR:**

Voto pela devolução do projeto de lei ao autor, em razão de vício insanável de constitucionalidade, conforme parecer da Procuradoria

#### **VOTO DO PRESIDENTE:**

Voto com o relator

### **VOTO DO MEMBRO**

Voto com o Relator

#### DECISÃO:

A Comissão votou, por unanimidade, pela devolução do projeto ao autor

Sala das Comissões, 29 de Novembro de 2017

HIGNER/MANSUR – Presidente Renata Sabra Baião Fiorio Nascimento - Suplente

ALEXANDRE VALDO MAITAN – Relator Allan Albert Lourenço Ferreira – Suplente

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA – Membro Ely Escarpini - Suplente

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

OK



OF/CM/GP Nº. 086 / 2017

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 01 de dezembro de 2017.

Exmº Sr. Allan Albert Ferreira **Vereador PRB** 

Prezado Vereador,

Em observância ao disposto no artigo 117, VIII do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo o Projeto de Lei nº. 113/2017, conforme cópia em anexo.

Recesi ostalons Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRÍGUÉS

Presidente



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS	
NOME		~			PROJETO № <u>334/2014</u>
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	Qn,	<u> </u>	77		REQUERIMENTO Nº
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	11/1	SIL	NTE		
ALEXANDRE VALDO MAITAN	$\perp \times$	<u> </u>			DATA: 19 / 12 / 14
ALEXON SOARES CIPRIANO	X				_
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	$\times$				RESULTADO DA VOTAÇÃO
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA	$\times$				APROVADO EM DISCUSSÃO
BRÁS ZAGOTTO			<u> </u>	X	POR MVMOS A FAVOIR & SVOTAS CONTRA
DÁRIO SILVEIRA FILHO	$\perp$				SALA DAS SESSÕES 19 12 12017
DELANDI PEREIRA MACEDO	$\times$				
DIOGO PEREIRA LUBE	X			<u> </u>	PRESIDENTE /
EDISON VALENTIM FASSARELLA		X	<u> </u>		
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA		X		<u> </u>	REJEITADO POR
ELY ESCARPINI		X			SALA DAS SESSÕES/
HIGNER MANSUR				X	
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	入			<u> </u>	PRESIDENTE
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO		X			<u> </u>
RODRIGO SANDI	$\times$				RETIRADO DA PAUTA A
SÍLVIO COELHO NETO	$\times$			<u> </u>	REQUERIMENTO DO EDIL
WALLACE MARVILA FERNANDES	X	<u> </u>			
					SALA DAS SESSÕES//
	- 1 - 4	<b>1</b>			PRESIDENTE
OBS: Projeto NE 17	3/74				

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753

## **JUNTADAS:**

1-17/10 12017	- Protocolado com 05 follras 70
2 - \( \alpha \) / \( \beta \) \( \beta \)	- Parecer fundico - les 06/08/CD
3 - 22/11/14	- OFIPLG Megl-CCJR- ZengKO
4 - <u>29/35/54</u>	- Parecer CCJR. Jes sorgo
5 - <u>05/ 12/14</u>	- OF CM/GP nº 86/14. Devolve on Auto - 25 15/60
6 - 19/12/14	Folha dota ção - Jes 12/GP
7	
8/	
9	
10/	
11/	·
12	
13/	
14/	·
15/	
16/	
17/	
18/	
19/	
20/	